



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 742/2005

Sessão: 176ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento.

Processo Nº: 1/002309/2005

Auto de Infração Nº: 2/200506245

Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Recorrido: Célula de julgamento de 1ª Instância

Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS - Auto de Infração. Mercadoria encontrada mediante conferência desacompanhada de documento fiscal. Decisão amparada no artigo 829 do Decreto nº 24.569/97, com sanção prevista no artigo 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418 de 30/12/03.

RELATÓRIO:

Relata a agente do fisco na inicial “transportar mercadoria sem documento fiscal. Em fiscalização na ECT/Ce, constatamos a presença de 01 volume de EM 41272136 contendo 65 unidades de fluídos, gel e brilho no valor de R\$ 325.00(trezentos e vinte e cinco reais)sem documentação fiscal. Motivo do Auto de Infração em conformidade com o Parecer da PGE 34/99 e Norma de Execução 07/99 da Sefaz/Ce.

A autuante citou o dispositivo infringido, estabelecendo a penalidade catalogada no artigo 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

À fl. 03 dos autos, consta o documento “Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 54/2005, referente a 20(vinte)unidades de fluído p/massagem, 10(dez) unidades brilho labial,15(quinze)unidades de gel umidificante e 20(vinte) unidades de gel p/massagem; todos no valor unitário de R\$ 5,00(cinco reais), totalizando um montante na ordem de R\$ 325,00(trezentos e vinte e cinco reais).

Com a inicial foi juntado o documento – Controle da Ação Fiscal/Consulta de Auto de Infração de fl.04.

Tempestivamente, a autuada ingressou com impugnação ao lançamento tributário às fls. 07/12 dos autos, outrossim fez juntada dos documentos de fls. 13/14.

No seu recurso voluntário solicita NULIDADE e IMPROCEDÊNCIA do auto de infração com os mesmos argumentos apresentados na peça impugnatória.

VOTO DO RELATOR

A Ação fiscal que culminou com a lavratura do presente auto de infração, foi desenvolvida nas dependências da ECT, onde o agente do fisco constatou a existência de mercadorias desacompanhada de documento fiscal próprio, configurando situação fiscal irregular nos termos do art. 829 do Decreto n° 24.569/97.

Nestas circunstâncias recai sobre a empresa transportadora a responsabilidade pelo pagamento do imposto, já que o transporte de mercadorias só poderia ser realizado mediante a existência de nota fiscal correspondente, conforme determina art.140 do citado Decreto.

Quanto ao fato reclamado pela impugnante de não figurar como contribuinte do ICMS, existe a manifestação escrita da Douta Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer n° 34/99, da Lavra do Ilustre Procurador Dr. Matteus Viana Neto, que expressa o entendimento segundo qual: "...que qualquer prestador de serviço de transporte, em princípio, pela hipótese de incidência do imposto que realiza na qualidade de contribuinte, contudo, na qualidade de responsável, poderá vir a responder também pelo pagamento do imposto cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou sendo este inidôneo. É o caso dos Correios. Caso se figure a situação descrita acima, a essa Empresa Pública poderá ser atribuída à condição de responsável pelo pagamento do ICMS cujo dever jurídico era originalmente do contribuinte."

Como a ECT efetua serviço de transporte de mercadoria, está sujeita às regras impostas pela legislação do ICMS, conforme dispõe o art. Da Lei 12.670/96, ao tratar do sujeito passivo.

Neste sentido entendemos que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, figura como sujeito passivo da obrigação tributária por realizar com habitualidade operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, na hipótese de incidência prevista na legislação Estadual.

Somos pela Procedência do feito fiscal e contra a Nulidade do auto de infração de acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeita a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e, também por decisão unânime, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA exarada na instância monocrática, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

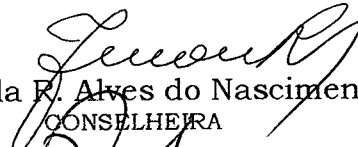
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 11 de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

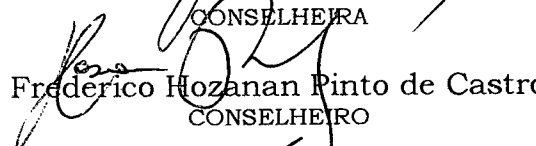

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA



José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simeon de Moraes
CONSELHEIRO


Matheus Mana Neto
PROCURADOR DO ESTADO